



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**DECRETO Nº 019/2020, DE 03 DE MAIO DE 2020.**

**PRORROGA A VIGÊNCIA DAS REGRAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGÊNERES DURANTE SITUAÇÃO DE CALAMIDADE NO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS – PB, ESTABELECE DIRETRIZES A SER ADOTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM RAZÃO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS-19 E DEFINE OUTRAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA DOENÇA.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município e pelo Art. 156, I da Constituição Federal,**

**CONSIDERANDO** a declaração de pandemia mundial do vírus SARS-CoV-2, (Coronavírus-19) pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020 e o reconhecimento da transmissão comunitária nacional pelo Ministério da Saúde, através da Portaria MS n.º 454, de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde

pública causada pelo Coronavírus-19 e a Medida Provisória n.º 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas da emergência de saúde, promulgada pela Presidência da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** a situação de calamidade pública no Município de Queimadas – Paraíba, decretada pelo Prefeito no Decreto n.º 016, de 06 de abril de 2020 e a decretação do estado de calamidade pública no Estado da Paraíba pelo Decreto n.º 40.134, de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a reconhecida existência do risco de contágio comunitário e acometimento pela população do vírus SARS-CoV-2, conhecido como Coronavírus-19, ante o exemplo de outros países que não adotaram providências de isolamento social;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Municipal n.º 012, de 21 de março de 2020, que determina o fechamento de estabelecimentos comerciais para fins de supressão do fluxo de pessoas nas ruas, da exposição dos empregados das empresas ao contágio mútuo e da inibição da prática de atividades não-essenciais pela indisponibilidade de insumos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de simultaneidade entre as medidas de contingência da transmissibilidade e a oferta de produtos e serviços essenciais à população, para evitação de desabastecimento;

**CONSIDERANDO** que a supressão da oferta de determinados produtos e serviços acessórios às atividades essenciais acaba por inviabilizar, na prática, o funcionamento das empresas fornecedoras de produtos e serviços indispensáveis às necessidades humanas e ecológicas;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Municipal n.º 018, de 19 de abril de 2020, que determinou a antecipação do recesso escolar nas escolas e creches do Município de Queimadas até o dia 04 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de simultaneidade entre as medidas de contingência da transmissibilidade e a oferta de educação aos alunos em

carga-horária mínima de 800h/aula estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

**CONSIDERANDO** a desocupação do mínimo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade dos serviços de saúde do Município de Queimadas, assim como a recomendação do Ministério da Saúde divulgada no seu Boletim Epidemiológico em 06 de abril de 2020;

## **DECRETA**

Art. 1º – Este decreto estabelece as diretrizes de isolamento e higiene social que devem ser observadas por estabelecimentos fornecedores de produtos e serviços, igrejas e locais de cultos, equipamentos de esporte e lazer e congêneres, no período compreendido entre os dias 04 (quatro) a 18 (dezoito) de maio de 2020, e prorroga a suspensão as atividades letivas presenciais nas escolas e creches do Município até o dia 01 de junho de 2020.

Art. 2º – Permanecem autorizados a funcionar, em seu horário de abertura e fechamento habitual, os estabelecimentos tidos como de fornecimento de produtos ou serviços essenciais, assim compreendidos:

I – Os mercados, supermercados, quitandas, verdureiras, fruteiras, panificadoras, açougues, avícolas, peixarias, mercearias, cerealistas e depósitos distribuidores de água e gás de cozinha;

II – As farmácias, drogarias e congêneres;

III – Os hospitais, clínicas, consultórios médicos, odontológicos e fisioterapêuticos, apenas para realização de atendimentos, consultas e procedimentos necessários de natureza clínica e cirúrgica, vedados aqueles destinados à estética e os semelhantes aos serviços prestados por academias de ginástica;

IV – Os hospitais e clínicas veterinárias, comércios destinados à venda de ração animal e insumos agrícolas;

V – Os bancos, casas lotéricas, correspondentes bancários e empresas comercializadoras de empréstimos bancários habilitadas pelos órgãos competentes;

VI – Os postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes;

VII – As borracharias e oficinas de reparo de automóveis, motocicletas, bicicletas e outros meios de transporte;

VIII – Os comércios e prestadores de serviços funerários;

IX – As óticas e estabelecimentos que comercializarem produtos médico-hospitalares;

X – As lojas que comercializarem insumos e ferramentas necessárias à construção civil.

§1º – Os estabelecimentos mencionados no inciso I deste artigo ficam proibidos de autorizar o consumo imediato dos produtos por si comercializados em seu interior, devendo para tanto, remover mesas e cadeiras destinadas à acomodação dos clientes.

§2º – Fica permitido o funcionamento supervisionado por profissionais habilitados pelo Conselho Federal de Educação Física, de clubes esportivos e academias de ginástica, após vistoria e autorização específica das Secretarias de Saúde e de Esporte, Cultura e Lazer do Município de Queimadas.

Art. 3º – Permanecem proibidas de funcionar, em qualquer horário ou sob qualquer condição, os bares, danceterias, casas de show, casas de jogos e bancas de apostas.

Art. 4º – As lanchonetes e restaurantes ficam autorizados, sem restrição de horário, a comercializar seus produtos através dos sistemas de venda remota, por telefone, *internet* ou outro meio, sendo-lhe permitido entregar os seus

produtos em domicílio ou mediante rápida retirada em balcão, respeitadas ainda as seguintes regras:

I – O estabelecimento instalará, em locais visíveis e em quantidade suficiente, pias com água e sabão e/ou recipientes com álcool em gel a 70%, e orientará funcionários e clientes a proceder com a higienização frequente das mãos;

II – Todos os funcionários e proprietários do estabelecimento utilizarão máscaras, dos tipos recomendados pelo Ministério da Saúde;

III – É proibido o consumo de produtos nas instalações do estabelecimento, devendo, para tanto, ser removidas todas as mesas, cadeiras e banquetas e guardadas em local diverso;

IV – Os comerciantes que se utilizarem de trailers e outras estruturas móveis utilizadas para venda de refeições e lanches também se submetem às regras deste artigo, de seus incisos, e no que couber, às demais normas deste decreto.

Art. 5º – Os demais estabelecimentos comerciais do Município de Queimadas, excetuados os mencionados nos artigos anteriores, ficam autorizados a funcionar em horário reduzido, com abertura às 8h (oito horas) e fechamento obrigatório às 14h (quatorze horas), da segunda-feira ao sábado, desde que respeitadas as seguintes regras de higiene social e distanciamento social:

I – O estabelecimento instalará, em locais visíveis e em quantidade suficiente, pias com água e sabão e/ou recipientes com álcool em gel a 70%, e orientará funcionários e clientes a proceder com a higienização frequente das mãos;

II – Todos os funcionários e proprietários do estabelecimento utilizarão máscaras, dos tipos recomendados pelo Ministério da Saúde;

III – O estabelecimento controlará o acesso simultâneo de pessoas em seu interior, limitando a quantidade de clientes ao máximo de uma por cada 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), orientando-os sempre a manter a distância mínima de 2m (dois metros) entre um e outro;

IV – Os salões de beleza, barbearias, manicures e pedicures devem manter as cadeiras e lavatórios a no mínimo 2m (dois metros) de distância entre si, e atenderão por horário marcado, devendo permanecer em seu interior somente os clientes em atendimento, respeitando-se ainda a regra do inciso anterior.

Art. 6º – Após as 14h (quatorze horas), os estabelecimentos compreendidos pelo artigo anterior não poderão atender clientes em nenhuma hipótese, devendo permanecer com suas portas inteiramente fechadas, sendo-lhes proibido, inclusive, a realização de entregas em domicílio.

Art. 7º – A vigilância epidemiológica fiscalizará o cumprimento das condições estabelecidas nos incisos acima, podendo notificar o estabelecimento e determinar seu fechamento imediato em casos de descumprimento das normas, e caso necessário, poderá solicitar apoio policial.

Parágrafo único: O desatendimento às regras acima previstas implicará, além da proibição de funcionamento de que trata o *caput*, na cassação do alvará de funcionamento, com interdição definitiva e imputação de multa, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar Municipal n.º 139/2017.

Art. 8º – Permanece proibida a ocorrência de cultos religiosos de qualquer crença com a presença de fiéis, praticantes e visitantes, sob pena da cassação imediata de alvarás sanitários e de funcionamento.

Art. 9º – Ficam proibidas as aglomerações públicas em campos de futebol, quadras, cachoeiras, riachos, açudes, parques, campos e demais equipamentos de lazer, consideradas como tal a reunião de mais de cinco pessoas.

Art. 10 – Os estabelecimentos em funcionamento, abertos ao público ou atendendo em regime de tele entrega, deverão manter orientações aos

empregados e usuários quanto à observação da distância segura e das medidas de higiene, mesmo em filas que passem para fora do estabelecimento, sob pena de cassação imediata do alvará de funcionamento, interdição provisória ou definitiva e imputação de multa, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar Municipal n.º 139/2017.

Art. 11 – Devem ser dispensados do trabalho as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos ou consideradas integrantes dos grupos de risco, assim reconhecidos pelo Ministério da Saúde, aqueles os quais o contágio pelo vírus SARS-CoV-2 ofereça risco majorado de morte.

Art. 12 – Os estabelecimentos que comercializarem simultaneamente produtos de diferentes naturezas, se enquadrando, ao mesmo tempo, nas condições dos artigos 2º e 5º deste decreto, só poderão comercializar, após as 14h (quatorze horas), os produtos e serviços tidos como essenciais, nos termos do artigo 2º deste decreto.

Art. 13 – As permissões ou proibições de funcionamento de que tratam este decreto podem ser revistas e modificadas a qualquer tempo, por novo decreto, a depender da atualização das estatísticas referentes à pandemia do Coronavírus COVID-19.

Art. 14 – A Secretaria Municipal de Educação deverá publicar, até o dia 04 de maio de 2020, portaria que regulamente medidas de cumprimento da carga-horária mínima estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que contemplem a realização de atividades educacionais domésticas durante o período de suspensão das aulas de que trata o art. 1º deste decreto.

Art. 15 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e as medidas nele contidas podem ser revisadas e modificadas a qualquer tempo por novo decreto.

Art. 16 – Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Queimadas - PB, em 03 de maio de 2020.

  
**JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO**  
Prefeito